



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ  
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

## **RESOLUÇÃO Nº 147, DE 17 DE ABRIL DE 2026.**

Dispõe sobre a resposta à consulta acerca da natureza jurídica da indenização de folgas compensatórias convertidas em pecúnia, decorrentes de atividades extraordinárias e de acúmulo de acervo, e sua compatibilidade com a vedação de pagamentos retroativos prevista na Recomendação n.º 01/2026 do CONDEGE.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

**CONSIDERANDO** o que consta nos autos do Processo Eletrônico SEI nº 26.0.000003540-7, que trata de consulta formulada pelo Defensor Público-Geral acerca da natureza jurídica da indenização de folgas compensatórias convertidas em pecúnia;

**CONSIDERANDO** que a matéria envolve a interpretação da Recomendação nº 01/2026 do CONDEGE, que orienta a não realização de pagamentos de natureza retroativa;

**CONSIDERANDO** que a licença compensatória por acúmulo de acervo possui fundamento na Lei Complementar nº 121/2019, com regulamentação pela Resolução nº 108/2024/CSDPEAP, e que as folgas compensatórias por atividades extraordinárias são disciplinadas pela Resolução nº 100/2024/CSDPEAP;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir segurança jurídica, uniformidade administrativa e observância aos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal;

**CONSIDERANDO** a deliberação deste Colegiado em sessão realizada na forma regimental;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Responder à consulta formulada pelo Defensor Público-Geral

para esclarecer que a indenização de folgas compensatórias convertidas em pecúnia, tanto aquelas decorrentes de licença compensatória por acúmulo de acervo (Resolução nº 108/2024) quanto aquelas oriundas de atividades extraordinárias (Resolução nº 100/2024), não se enquadra tecnicamente como verba retroativa.

**§1º** A caracterização de verba retroativa pressupõe o reconhecimento posterior de direito relativo a período pretérito ainda não incorporado à esfera jurídica do beneficiário.

**§2º** Nas hipóteses tratadas neste artigo, o direito à indenização é previamente constituído, sendo o pagamento mera execução financeira de obrigação já reconhecida.

**§3º** A circunstância de o fato gerador ocorrer em período anterior não altera a natureza jurídica da verba.

**Art. 2º.** Esclarecer que o pagamento de indenizações deferidas em exercícios anteriores ou em momentos pretéritos, ainda que realizado de forma parcelada conforme cronograma da Administração Superior e disponibilidade orçamentária, não desnatura a verba nem a transforma em retroativa.

**§1º** O parcelamento constitui técnica legítima de execução da despesa pública, compatível com o planejamento orçamentário e com os princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal.

**§2º** O diferimento temporal do pagamento, inclusive para exercícios financeiros subsequentes, não configura reconhecimento tardio de direito, mas mera liquidação progressiva de obrigação previamente constituída.

**Art. 3º.** Reconhecer que as indenizações tratadas nesta Resolução:

- I. possuem fundamento legal expresso na Lei Complementar nº 121/2019;
- II. apresentam natureza indenizatória, nos termos do art. 37, §11, da Constituição Federal;
- III. decorrem de ato administrativo válido e eficaz;
- IV. configuram execução financeira diferida de obrigação já constituída;
- V. não afrontam a Recomendação nº 01/2026 do CONDEGE, desde que observados os parâmetros do ato concessivo originário.

**Art. 4º.** Determinar que a Administração observe, no pagamento das indenizações:

- I. a estrita vinculação ao ato administrativo concessivo;
- II. a vedação de ampliação indevida ou reprogramação sem fundamento legal;
- III. o registro detalhado do fundamento legal, do ato concessivo e dos critérios de cálculo;
- IV. a observância das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal quanto às verbas indenizatórias.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **jose augusto norat bastos filho, Defensor Público**, em 22/04/2026, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **lauro miyasato junior, Corregedor**, em 22/04/2026, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Guerino, Defensor Público**, em 22/04/2026, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **pedro pedigoni goncalves, Defensor Público**, em 22/04/2026, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Igor Valente Giusti, Defensor Público-Geral**, em 22/04/2026, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **gabriel correira de farias, Defensor Público**, em 22/04/2026, às 19:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **adegmar pereira loiola, Subdefensora Pública-Geral Administrativa**, em 23/04/2026, às 08:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **marcio fonseca costa peixoto**,  
**Defensor Público**, em 23/04/2026, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei  
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.ap.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código  
verificador **0212264** e o código CRC **484D3283**.

**IGOR VALENTE GIUSTI**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública - Conselheiro Nato

**LAURO MIYASATO JUNIOR**

Corregedor-Geral - Conselheiro Nato

**ADEGMAR PEREIRA LOIOLA**

Subdefensora Pública-Geral para Assuntos administrativos - Conselheira Nata

**LEONARDO GUERINO**

Conselheiro Eleito

**GABRIEL CORREIA DE FARIAS**

Conselheiro Eleito

**PEDRO PEDIGONI GONÇALVES**

Conselheiro Eleito

**MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO**

Conselheiro Eleito

**JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO**

Conselheiro Eleito